



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 351/2021 – Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 351/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do Substitutivo.

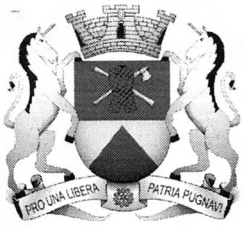
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e suplementa Lei Federal de Regência, conforme artigo 30, incisos I e II da CRFB/88.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente**, em especial no que se refere à transparência nos valores despendidos pelo serviço contratado, em especial quanto ao esclarecimento dos consumidores acerca dos impostos que incidem sobre serviços, conforme o art. 150, §5º, da CRFB/88.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de proposição de teor semelhante:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio – SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência.** Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132191-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro